



## **DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - FMDS**

**OBJETO:** Registro de Preço para eventual contratação de empresa em fornecimento de Cesta Alimentação para atender famílias vulneráveis que são acompanhadas pelos Equipamentos (CRAS 1, CRAS 2, CRAS 3 e CREAS) desta Fundação Municipal de Desenvolvimento Social de Tubarão/SC, conforme requisitado no Memorando(1Doc) nº 7.909/2023.

**RECORRENTE:** COMERCIAL TIA VENA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME (via Portal de Compras Públicas);

**CONTRARRAZOANTE:** BRINGHENTTI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (via Portal de Compras Públicas).

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por COMERCIAL TIA VENA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, em face da habilitação da empresa BRINGHENTTI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo ainda Contrarrazões apresentadas, pela empresa supramencionada, os quais os fundamentos apresentados pela empresas recorrente e contrarrazoante passam a ser analisados na sequência.

Desta forma o presente recurso foi encaminhado para análise e parecer jurídico junto a Procuradoria Geral deste Município, o qual se manifestou no Despacho 40-7.909/2023 – Memorando Eletrônico 1doc, nos seguintes termos:

**Trata-se de Recurso Administrativo interposto por COMERCIAL TIA VENA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI ME, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas. É o relato do essencial. Antes de tudo, cabe salientar que este exame deve se ater sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnico de outras áreas do conhecimento. Adentrando ao tema, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos previstos no edital e documentos anexos, é fundamental que os licitantes atentem-se às especificações técnicas e qualitativas estabelecidas. Essas especificações visam**



**garantir que os produtos a serem adquiridos atendam às necessidades da Administração Pública, bem como garantir a isonomia entre os participantes e a qualidade dos itens fornecidos. Nesse sentido, a empresa recorrente alega, em suma, que os produtos propostos pelas demais empresas não atenderam às especificações previstas no edital de licitação. Sobre o tema, o termo de referência dispõe a respeito de certas marcas pré aprovadas para os produtos que serão fornecidos na presente licitação. Porém, no despacho 29, o setor competente, ao analisar pedido de esclarecimento, sugeriu a apresentação das marcas indicadas, ou outras de qualidade semelhante, o que leva a crer que não necessariamente serão aceitas apenas as marcas pré indicadas no Termo de Referência. Ante o exposto, recomenda-se nova manifestação do setor competente, a fim de avaliar os argumentos expostos pela empresa recorrente e, assim, poder definir, com critérios técnicos, se os produtos indicados nas propostas das demais empresas preenchem as especificações previstas no Termo de Referência da presente licitação.**

Desta forma solicitado ao Setor requisitante deste processo considerando o parecer jurídico acima mencionado, sobre avaliação das propostas, este se manifestou nos seguintes termos:

Em atenção ao recurso e contrarrazões anexas ao despacho 37, informamos que de acordo com a manifestação técnica da nutricionista Karin de Souza Pereira nos despachos 44 e 57 (anexo a este), os itens Achocolatado da marca Chocoteen e o café em pó tradicional da marca Sollus, ambos da empresa da empresa **Bringhenti Industria e Comercio Ltda.**, não atendem as especificações constantes do edital em comento. O Achocolatado não possuem as características e não atendem as exigências descritas no edital, possuindo maior quantidade de carboidratos (açúcar) e menor quantidade de proteínas. O Café, por sua vez, também apresentou itens tecnicamente reprovados, a saber: Fichas técnicas trazem apenas a informação 100% café, sem diferenciar os tipos de grãos – Reprovados; Moagem fina - Fichas técnicas indicam que a moagem é média – Reprovados; Torração média - Fichas técnicas 1 tipo média, outro tipo moderadamente escura – Reprovado; Aroma e sabor intensos, encorpado - Fichas técnicas de acordo; Bebida variando de mole a riado, excelente a regular - Fichas técnicas 1 tipo riado/rio, outro tipo dura – Reprovados; embalagem primária: embalagem aluminizada a vácuo de 500g. Quanto a empresa **V. do Rocio Toaldo Cestas Básicas**, também não há que se considerar, porquanto as propostas foram apresentadas sem as respectivas marcas,



impossibilitando sua avaliação. Com relação ao açúcar refinado da empresa **Marthe's Distribuidora Ltda.**, cumpre citar que este produto é derivado do Açúcar Cristal moído, ou seja, bem diferente das características de refinamento, não atendendo assim as especificações do edital. No que tange ao Achocolatado marca Celli, da empresa São José Comercial Ltda., cita-se que não possui as características e não atende as exigências do edital.

E ainda foi solicitado parecer sobre as marcas cotadas pela empresa **COMERCIAL TIA VENA DE PRODUTOS – EIRELI**, o qual o requisitante do processo se manifestou nos seguintes termos:

<b>PRODUTO</b>	<b>MODELO</b>	<b>MARCA/FABRICANTE</b>	<b>AVALIAÇÃO</b>
1. ACHOCOLATADO VITAMINADO	ACHOCOLATADO	NESCAU	APROVADA
2. AÇÚCAR REFINADO	AÇÚCAR REFINADO	DA BARRA	APROVADA
3. ARROZ PARBOILIZADO	ARROZ PARBOILIZADO	AMBONI	APROVADA
4. BISCOITO DOCE	BISCOITO DOCE	NINFA	APROVADA
5. CAFÉ EM PÓ TRADICIONAL	CAFÉ A VACUO	CABOCLO	APROVADA
6. DOCE EM PASTA SABOR DOCE DE LEITE	DOCE DE LEITE	NECTAR	APROVADA
7. FARINHA DE TRIGO ESPECIAL	FARINHA DE TRIGO	JACY	APROVADA
8. FARINHA DE MANDIOCA	FARINHA DE MANDIOCA	JAGUARUNA	APROVADA
9. FEIJÃO ANÃO PRETO	FEIJÃO PRETO	RICO CALDO	APROVADA
10. LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO	LEITE EM PÓ	LEIBOM	APROVADA
11. MASSA ESPAGUETE	MACARRÃO ESPAGUETE	DIANA	APROVADA



---

12. ÓLEO DE SOJA REFINADO	ÓLEO DE SOJA	COCAMAR	APROVADA
13. SAL	SAL IODADO	ZICO	APROVADA

---

**Atenciosamente**

**Kelly Botega Fortunato Delpizzo**

Dessa forma, tendo em vista os pareceres jurídico e Técnico e as razões aqui trazidas, julga-se ***IMPROCEDENTE*** as contrarrazões apresentadas pela empresa RINGHENTTI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e ***PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa COMERCIAL TIA VENA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.***

Submeta-se a presente decisão para análise e julgamento da autoridade superior, de acordo com o que preceitua o Art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Tubarão SC, 25 de Setembro de 2023.

---

MATHEUS CARDOSO BARRETO

Pregoeiro



***\_ DECISÃO \_***

**RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 - FMDS**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO o parecer exposto pela Sr. Pregoeiro, em todos os seus termos, conforme documento em anexo.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão SC, 25 de Setembro de 2023.

---

**Kelly Botega Fortunato Delpizzo**  
**Diretora- Presidente**  
**Fundação Municipal de Desenvolvimento Social**